



Processo nº 2019.07.30.01

PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.07.30.01-PP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame Pregão Presencial N° 2019.07.30.01, impetrado pela empresa CRASA C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Presencial N° 2019.07.30.01, questionando a definição da capacidade do porta-malas em 520 litros, pelo que, em seguida, apresenta uma lista dos veículos que não seriam passíveis de apresentação neste certame por não atender à capacidade especificada, requerendo, ao fim, readequação para especificar a capacidade em questão para 445 litros.

DA RESPOSTA

A matéria abordada na impugnação em apreço já foi objeto de análise pelo setor competente, que, em parecer técnico apresentou a seguinte conclusão:







Quanto ao porta malas IV – CAPACIDADE DO PORTA MALAS (LITROS): 520, será alterado à descrição do item para <u>CAPACIDADE DO</u> PORTA MALAS DE NO MÍNIMO 445 LITROS.

A exigência será, pois, alterada, ampliando a competitividade no presente certame.

Por fim, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.







DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, JULGO **PROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

Pacajus - CE, 15 de agosto de 2019.

Maria Girleinete Lopes Pregoeira

